



Habeas Corpus nº 0040127-67.2026.8.19.0000

Impetrante: Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro

Paciente: Vander Chagas da Silva

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 2ª Vara das Garantias da Comarca de Niterói

Relator: Des. Luiz Márcio Victor Alves Pereira

ACÓRDÃO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado com pedido de liminar para trancamento da ação penal e revogação da prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares alternativas, em favor de denunciado pela prática do crime de furto simples.
2. A defesa alega constrangimento ilegal por suposta violação ao princípio da insignificância, ausência de fundamentação idônea da decisão de custódia, inexistência de requisitos autorizadores da prisão preventiva, ausência de violência ou grave ameaça e violação ao princípio da homogeneidade.
3. Liminar indeferida. Ministério Público opinou pela denegação da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos para aplicação do princípio da insignificância e consequente trancamento da ação penal; e (ii) saber se estão presentes os pressupostos e fundamentos para manutenção da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão de custódia está fundamentada na garantia da ordem pública, resguardo da instrução processual e aplicação da lei penal, conforme art. 312 do CPP e art. 93, IX, da CF/1988, com demonstração do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*.

(4)





Habeas Corpus nº 0040127-67.2026.8.19.0000

6. O valor dos bens subtraídos (R\$ 319,00) supera 10% do salário mínimo vigente, afastando a aplicação do princípio da insignificância, conforme entendimento consolidado do STF e do STJ.

7. A existência de diversas anotações criminais, inclusive condenação definitiva por furto e outras ações penais em curso, caracteriza reincidência e habitualidade delitiva, o que afasta a mínima ofensividade da conduta e impede o reconhecimento da atipicidade material.

8. O trancamento da ação penal em *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada de plano a atipicidade da conduta, extinção da punibilidade, negativa expressa de autoria ou ausência de justa causa, hipóteses não verificadas no caso.

9. A alegação de violação ao princípio da homogeneidade demanda instrução probatória, não sendo possível sua análise na via estreita do *habeas corpus*.

10. A manutenção da prisão preventiva é necessária diante do risco de reiteração delitiva e inadequação das medidas cautelares diversas da prisão, nos termos dos arts. 310, §2º, e 313, II, do CPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Ordem denegada.

Tese de julgamento_: "1. Não se aplica o princípio da insignificância quando o valor da *res furtiva* supera 10% do salário mínimo e há reincidência ou habitualidade delitiva. 2. A decisão de custódia cautelar fundamentada na garantia da ordem pública, resguardo da instrução processual e aplicação da lei penal atende aos requisitos legais. 3. O trancamento da ação penal em *habeas corpus* é medida excepcional, não cabível quando não demonstrada de plano a atipicidade da conduta. 4. A prisão preventiva é adequada diante do risco de reiteração delitiva e da inadequação das medidas cautelares alternativas."

Dispositivos relevantes citados_: CF/1988, art. 93, IX; CP, art. 155; CPP, arts. 310, §2º, 312, 313, II, 319.



Habeas Corpus nº 0040127-67.2026.8.19.0000

Jurisprudência relevante citada_: STJ, AgRg no HC 1.042.411/SC, Sexta Turma, j. 19/5/2026; STJ, AgRg no HC 1.082.607/SP, Quinta Turma, j. 12/5/2026.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos de **Habeas Corpus nº 0040127-67.2026.8.19.0000**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em denegar a ordem**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, pretendendo a impetrante o trancamento da persecução penal e a revogação da prisão preventiva, ainda que com aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, em favor de **VANDER CHAGAS DA SILVA**, denunciado por infração ao artigo 155, *caput*, do Código Penal.

Sustenta, para tanto, que o paciente sofre constrangimento ilegal pelas seguintes razões: **i)** violação ao princípio da insignificância, considerando que a *res furtiva* é de pequeno valor, inferior a 20% do salário mínimo vigente; **ii)** a existência de anotações criminais e até mesmo a reincidência não podem servir de óbice ao reconhecimento do mencionado princípio; **iii)** ausência de fundamentação idônea da decisão acautelatória e dos requisitos autorizadores da custódia cautelar; **iv)** a ação não envolveu violência ou grave ameaça à pessoa; e **v)** violação ao princípio da homogeneidade.

(4)



Habeas Corpus nº 0040127-67.2026.8.19.0000

Desse modo, requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva do paciente. No mérito, pretende a concessão da ordem, determinando-se o trancamento da ação penal de origem, diante da manifesta atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância.

Medida liminar indeferida no id. 16.

Informações prestadas no id. 31.

Parecer do Ministério Público (id. 37) pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

A presente ordem de *habeas corpus* deve ser denegada, por inexistir qualquer constrangimento ilegal ao paciente.

Como se depreende dos autos, a decisão proferida pelo Juízo de Custódia mostra-se devidamente fundamentada, especialmente para a garantia da ordem pública, resguardo da instrução processual e aplicação da lei penal, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal e em observância ao artigo 93, inciso IX, da CRFB, restando presentes e bem demonstrados o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*.

Narra a denúncia que (id. 288224688 dos autos principais):

“No dia 05 de junho de 2026, por volta das 09 horas, no interior do estabelecimento comercial Super Market, localizado à Av.

(4)

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br





Habeas Corpus nº 0040127-67.2026.8.19.0000

*Eugênio Borges, nº 938, Arsenal, nesta Comarca, o denunciado, agindo de forma livre e consciente, **subtraiu**, para si, **duas garrafas de whiskey** (BUCHANAN'S DELUXE e uma JOHNNIE WALKER BLACK LABEL), perfazendo o valor de R\$ 319,00, conforme auto de apreensão de id. 286491114.*

A testemunha CÍNTIA QUINTANILHA LACERDA, responsável pelo setor de prevenção de perdas do estabelecimento mencionado, relatou que o sistema de monitoramento da loja flagrou o denunciado colocando em seu carrinho de compras as garrafas e, em seguida, colocando em uma bolsa plástica.

Já do lado externo da loja, o denunciado foi abordado, constatando se o furto, oportunidade em que a Guarda Municipal compareceu e o conduziu à delegacia de polícia.

Assim agindo, está o denunciado incurso na pena do artigo 155, caput, do Código Penal”.

Ao contrário do alegado pela impetrante, não se vislumbra a apontada ausência de fundamentação ou requisitos na hipótese. Registre-se que, para a aplicação do princípio da insignificância mencionado pela defesa, é necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos: mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Entretanto, essa não é a hipótese em análise, tendo em vista que o valor total dos bens furtados (R\$ 319,00), mais especificamente duas garrafas de whiskey (Buchanan's Deluxe e Johnnie Walker Black Label), é superior a 10% do salário mínimo no ano de 2026 (R\$ 1.621,00), impossibilitando a aplicação do aventado princípio da insignificância.

Note-se que o Ministério Público, por ocasião do oferecimento da inicial acusatória, justificou o não oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (“ANPP”), argumentando “*estarem ausentes os*”
(4)





Habeas Corpus nº 0040127-67.2026.8.19.0000

requisitos objetivos e subjetivos previstos em lei, tendo em vista a FAC de id. 260141773, onde constam outras anotações criminais além do presente feito, inclusive para efeitos de reincidência”.

Assim, apesar da alegação de ausência de violência ou grave ameaça à pessoa, o paciente ostenta diversas anotações em sua FAC (id. 5 do Anexo), havendo condenação definitiva pelo crime de furto (anotação nº 5), caracterizadora de reincidência, além de responder a outras duas ações penais, sendo que a anotação nº 3 se refere a delito de furto, supostamente praticado em 12/12/2024, no mesmo estabelecimento comercial lesado no presente feito (Super Market), e a anotação nº 4 é relativa à condenação, também pelo crime de furto, encontrando-se pendente do julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa.

Dessarte, fica afastada a mínima ofensividade da conduta atribuída ao custodiado, necessária para o reconhecimento do princípio da insignificância, comprometendo a ordem pública e autorizando a decretação da custódia cautelar, na forma do artigo 312, §3º, inciso IV, do Código de Processo Penal, para preservar a paz social e evitar novas práticas delitivas, conforme vem decidindo o Tribunal da Cidadania em situações semelhantes:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, no qual se pleiteava o reconhecimento da atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância, visando à absolvição do agravante, ou a alteração do regime prisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

(4)





Habeas Corpus nº 0040127-67.2026.8.19.0000

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus substitutivo comporta conhecimento ou se há flagrante ilegalidade;

(ii) saber se é aplicável o princípio da insignificância diante de valor superior a 10% do salário mínimo e da reincidência; e
(iii) saber se o regime inicial fechado é juridicamente adequado à luz da reincidência e de circunstância judicial desfavorável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus substitutivo não comporta conhecimento, conforme orientação consolidada, e não se verifica flagrante ilegalidade que autorize concessão de ofício.

4. O valor da res furtiva superior a 10% do salário mínimo e a reincidência em crime patrimonial afastam os vetores do princípio da insignificância, não havendo atipicidade material.

5. A restituição do bem não autoriza, por si, a aplicação da insignificância e não há espaço, na via do habeas corpus, para revolvimento fático-probatório.

6. O regime inicial fechado é adequado diante da conjugação de reincidência e de circunstância judicial desfavorável, nos termos dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do CP.

7. A Súmula n. 269 do STJ não incide quando há circunstâncias judiciais desfavoráveis, ainda que a pena seja inferior a quatro anos.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.042.411/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.) (grifos nossos)

DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL.
AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT
SUBSTITUTIVO. FURTO SIMPLES. **PRINCÍPIO DA
INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR
A 10% DO SALÁRIO-MÍNIMO.** HABITUALIDADE DELITIVA.
AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática

(4)





Habeas Corpus nº 0040127-67.2026.8.19.0000

que indeferiu liminarmente habeas corpus, em razão de sua inadequação como substitutivo de recurso próprio e da inexistência de flagrante ilegalidade quanto ao cabimento da apelação ministerial e à inaplicabilidade do princípio da insignificância.

2. A agravante foi denunciada pela suposta prática do delito de furto simples (art. 155, caput, do Código Penal), consistente na subtração, em estabelecimento comercial, de mercadorias avaliadas em R\$ 230,46, com restituição dos bens. O Juízo de primeiro grau proferiu sentença de absolvição sumária com base no princípio da insignificância. O Tribunal de Justiça cassou a absolvição e determinou o regular prosseguimento da ação penal, entendendo não preenchidos os requisitos para o reconhecimento da atipicidade material, notadamente em razão do valor da res furtiva e da existência de diversos registros criminais da acusada, inclusive por outros furtos.

3. No agravo, a defesa sustenta a possibilidade de utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio diante de alegado constrangimento ilegal, afirma que a apelação ministerial não deveria ter sido conhecida por veicular pedido juridicamente impossível em face de sentença absolutória sumária e requer, no mérito, a aplicação do princípio da insignificância em razão do valor e da natureza dos bens, da restituição integral, da idade avançada da agravante, da alegada ausência de reiteração delitiva recente e da forma tentada do delito, pleiteando o restabelecimento da absolvição sumária ou, subsidiariamente, a absolvição por atipicidade material.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é admissível o habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, com concessão de ordem de ofício, diante da alegação de ilegalidade na decisão que determinou o prosseguimento da ação penal; (ii) saber se o equívoco do Ministério Público ao requerer a condenação, em apelação interposta contra sentença de absolvição sumária, impede o conhecimento do recurso de apelação; e (iii) saber se, em imputação de furto simples de bens avaliados em R\$ 230,46 (aproximadamente 24,1% do salário-mínimo vigente à época dos fatos), com restituição dos bens, alegada tentativa e existência de diversos registros criminais da agravante,

(4)





Habeas Corpus nº 0040127-67.2026.8.19.0000

inclusive por outros furtos, é possível aplicar o princípio da insignificância para reconhecer a atipicidade material da conduta.

III. Razões de decidir

5. A Terceira Seção do STJ, no HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo em caso de teratologia ou flagrante ilegalidade, circunstância não verificada na espécie, o que autoriza o indeferimento liminar do writ.

6. O equívoco do Ministério Público ao formular, na apelação interposta contra sentença de absolvição sumária, pedido de condenação, configura mero erro material que não impede o conhecimento do recurso, uma vez que a pretensão recursal efetiva é o prosseguimento do feito para a fase instrutória, finalidade compatível com o cabimento da apelação e assim reconhecida pelo Tribunal de origem.

7. A aplicação do princípio da insignificância, segundo a jurisprudência do STF e do STJ, exige cumulativamente a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, vetores não atendidos quando o valor da res furtiva supera 10% do salário-mínimo vigente.

8. De acordo com a orientação consolidada nesta Corte Superior, o princípio da bagatela não se aplica quando o valor da res furtiva supera 10% do salário-mínimo, independentemente da condição financeira da vítima, nem quando há reiteração ou habitualidade delitiva em crimes patrimoniais, circunstâncias que, no caso concreto, se fazem presentes, pois o valor de R\$ 230,46 corresponde a aproximadamente 24,1% do salário-mínimo da época e a agravante possui diversos registros criminais, inclusive por outros furtos.

9. A restituição imediata e integral dos bens subtraídos e o fato de se tratar de furto em tese tentado não constituem, por si sós, fundamentos suficientes para reconhecer a atipicidade material, consoante a tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.205 do STJ e a jurisprudência desta Corte, segundo a qual nem a restituição nem a ausência de prejuízo patrimonial tornam atípico o crime de furto em sua forma tentada.

10. Ausente flagrante ilegalidade na decisão que afastou o

(4)





Habeas Corpus nº 0040127-67.2026.8.19.0000

princípio da insignificância e determinou o prosseguimento da ação penal por furto simples, não se justifica a concessão de habeas corpus de ofício, devendo ser mantida a decisão que indeferiu liminarmente a impetração e, por conseguinte, desprovido o agravo regimental.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.082.607/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 18/5/2026.) (grifos nossos)

Ademais, o reconhecimento da atipicidade material da conduta com o consequente trancamento da persecução penal, embora cabível em sede de *habeas corpus*, reveste-se de caráter excepcionalíssimo, sendo deferido somente nas hipóteses em que são demonstradas de plano a atipicidade incontestada da conduta, a extinção da punibilidade, a negativa expressa da autoria ou a ausência de justa causa.

Nesse mesmo sentido, na linha de reiterados pronunciamentos do Pretório Excelso (RT 594/458 – RT 747/597 – RT 749/565 – RT 753/507), ressalta-se que, “*Em sede de ‘habeas corpus’, só é possível trancar ação penal em situações especiais, como nos casos em que é evidente e inafastável a negativa de autoria, quando o fato narrado não constitui crime, sequer em tese, e em situações similares, onde pode ser dispensada a instrução criminal para a constatação de tais fatos (...)*” (RT 742/533, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA).

A alegação de violação ao princípio da homogeneidade confunde-se com o mérito e necessita da instrução criminal para melhor apuração, não sendo possível, na presente via estreita, qualquer projeção quanto à eventual condenação, dosimetria e regime porventura fixados para o paciente.

(4)



Habeas Corpus nº 0040127-67.2026.8.19.0000

Ratificada a necessidade da custódia cautelar e ante o evidente risco de reiteração delitiva, resta afastada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, eis que inadequadas ao caso em tela, nos moldes dos artigos 310, §2º, primeira parte, e 313, inciso II, ambos do Código de Processo Penal, devendo ser mantida a restrição ambulatorial para garantia da ordem pública, resguardo da instrução processual e efetiva aplicação da lei penal.

Ante o exposto, **voto no sentido de denegar a ordem.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA**
Relator